



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5009389-72.2020.8.13.0231 em 22/07/2021 17:22:16 por ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA
Documento assinado por:

- ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21072217221442000004750865379**
ID do documento: **4752868010**



NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL

- I. A credora **CARLA CRISTIANE SOARES GODINHO** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 235.203,97, oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011424-81.2015.5.03.0106. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 122.449,86, na classe trabalhista. Afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, e verificou que houve concordância por parte da Recuperanda quanto ao pleito da requerente. Dito isso, a perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011424-81.2015.5.03.0106, e confirmou a sentença proferida naqueles autos, que condena solidariamente a Recuperanda ao pagamento das verbas trabalhistas. De acordo com a *expert*, a credora apresentou cálculos de liquidação, bem como sua homologação pela justiça obreira. Todavia, considerando que o crédito fora atualizado até 31/10/2019, a perícia procedeu a sua atualização até a data do pedido de RJ, em 18/11/2020. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 277.585,19. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da d. perita, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora CARLA CRISTIANE SOARES GODINHO, o crédito de R\$ 277.585,19, na classe I - Trabalhista.

- II. O credor **EULER CARDOSO DE MORAIS** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 7.367,21, oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0012042-15.2015.5.03.0142. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 45.834,76, na classe trabalhista. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que houve

concordância por parte da Recuperanda quanto ao pleito do requerente. Dito isso, a perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0012042-15.2015.5.03.0142, e confirmou sentença proferida naqueles autos, que condena solidariamente a Recuperanda ao pagamento das verbas trabalhistas. De acordo com o *expert* o credor apresentou cálculos de liquidação, bem como sua homologação pela justiça obreira. Todavia, considerando que o crédito fora atualizado até 09/01/2017, a perícia procedeu a sua atualização até a data do pedido de RJ, em 18/11/2020. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 12.239,67. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da d. perita, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor EULER CARDOSO DE MORAIS, o crédito de R\$ 12.239,67, na classe I - Trabalhista.

- III. A credora **FERNANDA DE ABREU SOBRAL** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 181.367,28, oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011412-34.2015.5.03.0020. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 100.036,70, na classe trabalhista. Afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, e verificou que houve concordância por parte da Recuperanda quanto ao pleito da requerente. Dito isso, a perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011412-34.2015.5.03.0020, e confirmou decisão proferida naqueles autos, que incluiu a Recuperanda no polo passivo da execução para responder solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. De acordo com a *expert*, a credora apresentou cálculos de liquidação, bem como sua homologação pela justiça obreira. Todavia, considerando que o crédito fora atualizado até 30/06/2018, a perícia procedeu a sua atualização até a data do pedido de RJ, em 18/11/2020. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 256.613,84. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da d. perita, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora FERNANDA DE ABREU SOBRAL, o crédito de R\$ 256.613,84, na classe I - Trabalhista.

- IV. O credor **LUIZ CARLOS FAGUNDES ROMANO** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 40.958,19, oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010536-78.2015.5.03.0182. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 24.281,34, na classe trabalhista. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que houve concordância por parte da Recuperanda quanto ao pleito do requerente. Dito isso, a perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010536-78.2015.5.03.0182, e confirmou decisão proferida naqueles autos, que inclui a Recuperanda no polo passivo da execução para o pagamento das verbas trabalhistas. De acordo com o *expert* o credor apresentou cálculos de liquidação, bem como sua homologação pela justiça obreira. Todavia, considerando que o crédito fora atualizado até 30/11/2017, a perícia procedeu a sua atualização até a data do pedido de RJ, em 18/11/2020. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 62.065,86. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da d. perita, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor LUIZ CARLOS FAGUNDES ROMANO, o crédito de R\$ 62.065,86, na classe I - Trabalhista.
- V. O credor **MARCOS ANTÔNIO BRAGA ALBANO** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 278.590,16, oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0100600-06.2009.503.0131. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 194.794,47, na classe trabalhista. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que houve concordância por parte da Recuperanda quanto ao pleito do requerente. Dito isso, a perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0100600-06.2009.503.0131, e não localizou nos autos eletrônicos decisão que inclui a Recuperanda como devedora solidária nos autos trabalhista. Ponderou que o

credor apresentou Certidão para Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 10/01/2017, para habilitação do crédito nos autos do processo de recuperação judicial/Falência nº 5000038-80.2017.8.13.0231, da empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. e outras. De acordo com a *expert* apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da divergência tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, especialmente informações contábeis, concluindo pela exclusão do crédito. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da d. perita, esta Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para excluir o crédito em favor de MARCOS ANTÔNIO BRAGA ALBANO.

VI. O credor **RONEY DA SILVA MATOS** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 163.895,23, oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0011473-82.2015.5.03.0184. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 90.803,39, na classe trabalhista. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que houve concordância por parte da Recuperanda quanto ao pleito do requerente. A perícia observou que o credor apresentou decisão proferida nos autos do processo trabalhista nº 0011473-82.2015.5.03.0184, que inclui a Recuperanda no polo passivo da execução para o pagamento das verbas trabalhistas. De acordo com o *expert* o credor apresentou cálculos de liquidação, bem como sua homologação pela justiça obreira. Todavia, considerando que o crédito fora atualizado até 30/06/2020, a perícia procedeu à sua atualização até a data do pedido de RJ, em 18/11/2020. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 193.300,42. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da d. perita, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor RONEY DA SILVA MATOS, o crédito de R\$ 193.300,42, na classe I - Trabalhista.

VII. O credor **WANDERSON REIS SIQUEIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da

importância de R\$ 202.219,35, na classe trabalhista, oriundo da reclamatória trabalhista nº 0000515-30.2013.5.03.0015. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que houve discordância por parte da Recuperanda quanto ao pleito do requerente. Dito isso, a perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000515-30.2013.5.03.0015, e não localizou nos autos eletrônicos decisão que inclui a Recuperanda como devedora solidária nos autos trabalhista. Ponderou que o credor apresentou Certidão para Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 10/01/2017, para habilitação do crédito nos autos do processo de recuperação judicial/Falência nº 5000038-80.2017.8.13.0231, da empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. e outras. Assim, concluiu que não há crédito devidamente comprovado ao credor. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da d. perita, esta Administradora Judicial rejeita a habilitação de crédito apresentada, e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor de WANDERSON REIS SIQUEIRA.